



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

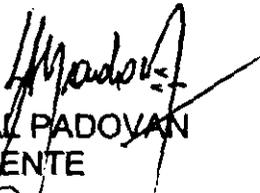
Processo nº. : 10830.005675/98-77
Recurso nº. : 140.772
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1996
Recorrente : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.348

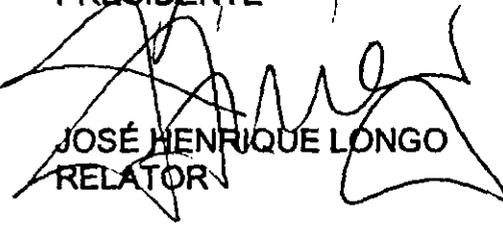
IRPJ E CSL – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – JUROS DE MORA – Os juros de mora são devidos quando há lançamento para prevenir a decadência de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por liminar em mandado de segurança, em situação sem depósito judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005675/98-77
Acórdão nº. : 108-08.348
Recurso nº. : 140.772
Recorrente : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para prevenir a decadência dos tributos IRPJ e CSL em razão da empresa haver compensado integralmente o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no ano de 1995, suportada em liminar concedida no Mandado de Segurança nº 95.0605383-9. A exigência compreende o valor principal do que foi pago a menor, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 9065/95, e os juros de mora correspondentes.

A 3ª Turma da DRJ em Campinas manteve integralmente o lançamento (fls. 174/182).

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 186/193) com os seguintes argumentos:

- a) o não recolhimento do tributo foi expressamente autorizado pelo Poder Judiciário, o que afasta o argumento da autoridade administrativa julgadora de que "ocorrendo a falta de pagamento, seja qual for o motivo, os respectivos juros serão devidos"
- b) ora, até a data do lançamento, a recorrente não estava obrigada ao recolhimento das diferenças referentes ao IRPJ e à CSL, portanto, não há que se falar em recolhimento em atraso a ensejar a aplicação dos juros de mora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005675/98-77

Acórdão nº. : 108-08.348

- c) a simples pretensão de exigência de juros de mora, mesmo que compensatórios, caracteriza-se o completo enriquecimento ilícito da Administração Federal, eis que ausente a obrigação de efetuar recolhimento;
- d) a exigibilidade do crédito tributário decorre de seu vencimento, porém o simples vencimento de determinada obrigação tributária pode não ensejar a sua exigibilidade, tendo em vista a existência de uma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN;
- e) a mora advém do não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto para o seu vencimento, caracterizando como sanção pelo descumprimento da norma; no presente caso, a liminar foi concedida antes do vencimento.

O arrolamento de bem está à fl. 194.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005675/98-77
Acórdão nº. : 108-08.348

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Recurso é tempestivo e, considerando presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

O único ponto em discussão é a incidência ou não dos juros de mora sobre o crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança, que não exigiu depósito do montante integral (fls. 61/62).

O art. 63 da Lei 9430/96 prevê expressamente que não deve ser exigida a multa nos casos de lançamento de ofício quando houver suspensão prevista no art. 151 do CTN, e o § 2º regula a interrupção da multa de mora com a liminar. Contudo, em nenhum momento a legislação dispõe sobre a não incidência de juros de mora.

Portanto, o art. 161 do CTN merece ser aplicado pois prevê expressamente que o tributo não recolhido no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Isto é, ainda que o não recolhimento se dê por liminar judicial. É bom dizer que a liminar não altera o vencimento de determinada obrigação, mas apenas permite que o contribuinte não a cumpra sem com isso estar sujeito às penalidades da lei; e penalidade é a multa de mora (se recolher a destempo) ou de ofício (se houver lançamento de agente fiscal).

Na verdade, se a dívida da Recorrente não for acrescida de juros de mora, ela estará aproveitando-se do desgaste do valor da moeda. Os juros têm a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

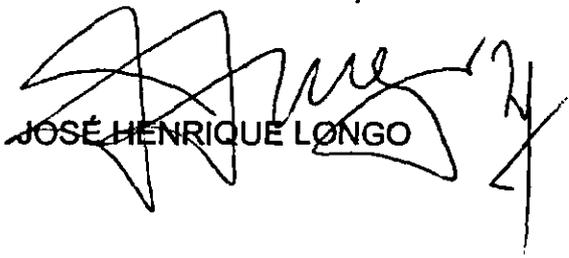
Processo nº. : 10830.005675/98-77
Acórdão nº. : 108-08.348

função de remunerar o capital que está em mãos da Recorrente e que, se for julgada improcedente sua demanda judicial, pertence à União. Se assim não for, e no caso em tela já se passaram 10 anos, a Recorrente haverá de recolher aos cofres públicos um valor nominal que em muito se distancia do valor real de sua dívida tributária.

O tema já está pacificado neste Conselho de Contribuintes, e a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma decidiu que incidem juros mesmo quando há liminar suspendendo exigibilidade do crédito tributário, sem depósito judicial (Ac. CSRF/01-03.770)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO